



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601243-09.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Agravante:** Sara Beatris de Moraes Vieira

**Advogados:** Luis Fernando Coimbra Albino – OAB: 52671/RS e outros

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O prazo de 3 (três) dias para a interposição de recursos nos processos de registro, durante o período eleitoral, é contado a partir da publicação do acórdão recorrido em sessão de julgamento, conforme dispõe o § 2º do art. 46 da Res.-TSE 23.548/2017.2.
2. A intempestividade dos embargos de declaração no Tribunal de origem importa a do recurso especial subsequente. Precedentes.
3. A inovação de fundamentos no agravo regimental é inadmissível.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de outubro de 2018.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhores Ministros, Sara Beatris Moraes Vieira interpõe agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial e manteve o acórdão regional que indeferiu seu registro de candidatura ante a ausência de quitação eleitoral, conforme a seguinte ementa (ID 478207):

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões de agravo interno, sustenta a agravante contrariedade ao art. 7º, VII, da Res. 315/2018 do TRS/RS, argumentando que não fora intimada *“da inclusão do seu processo em pauta de julgamento”* (ID 513478, p. 2), de modo que não haveria se falar em intempestividade reflexa. A fim de ratificar esse argumento, junta às suas razões cópias de publicação do mural eletrônico do TRE/RS.

Reitera as alegações deduzidas nas razões do recurso especial quanto ao preenchimento do requisito da quitação eleitoral, à aplicação da súmula 70 do TSE e ao dissenso jurisprudencial no tocante à homologação pela Justiça Eleitoral da prestação de contas apresentada extemporaneamente.

Intimado a se manifestar (ID 512789), o Ministério Público Eleitoral exarou a nota de ciência (513206).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhores Ministros, o agravo interno não comporta provimento.

Busca a agravante reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso especial, tendo em vista a sua intempestividade reflexa.

Repita-se o quanto assentado na decisão agravada, que o Tribunal de origem consignou a intempestividade dos embargos de declaração, haja vista que o acórdão que apreciou o pedido de registro de candidatura da recorrente foi publicado em 4.9.2018, terça-feira (ID 369357) e os aclaratórios foram opostos tão somente em 11.9.2018, terça-feira (ID 369363), após o tríduo legal previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Durante o período eleitoral, o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recursos nos processos de registro é contado a partir da publicação do acórdão recorrido em sessão de julgamento, conforme dispõe o § 2º do art. 46 da Res.-TSE 23.548/2017.

Consoante registrado na decisão objurgada, a intempestividade dos embargos de declaração no Tribunal de origem importa a do recurso especial subsequente. Isso porque os embargos de declaração intempestivos não produzem o efeito de interromper o prazo recursal.

Nesse sentido, confirmam-se, novamente, os seguintes acórdãos: AI 6610/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 1º.12.2017; REspe 18538/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 24.3.2017.

Conclui-se, portanto, pela manutenção da decisão agravada no sentido de negar seguimento ao recurso especial, diante da sua intempestividade reflexa.

Resta prejudicada a análise da tese de contrariedade ao art. 7º, VII, da Res. 315/2018 do TRS/RS, ante a falta de intimação da agravante, na origem, acerca da inclusão do seu processo na pauta de julgamento.



Anote-se, contudo, que ainda que fosse possível superar o óbice da intempestividade, o argumento mencionado caracteriza indevida inovação recursal, inviável em âmbito de Agravo Interno, uma vez que não foi arguido no Recurso Especial, conforme entendimento desta Corte (REspe nº 3059, Rel. Min. Rosa Weber, Publicado em Sessão, data 23.11.2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

#### **EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 0601243-09.2018.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Sara Beatris de Moraes Vieira (Advogados: Luis Fernando Coimbra Albino – OAB: 52671/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acordão publicado em sessão.

Composição: Ministros Edson Fachin (no exercício da presidência), Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausentes, sem substituto, o Ministro Luis Roberto Barroso e, ocasionalmente, a Ministra Rosa Weber.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 26.10.2018.





## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601243-09.2018.6.21.0000 (PJe) - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN**

**RECORRENTE: SARA BEATRIS DE MORAES VIEIRA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: EVERTON LUIS CORREA DA SILVA - RS107391, LUIS FERNANDO COIMBRA ALBINO - RS0526710A**

### DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto por Sara Beatris de Moraes Vieira contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual, em decorrência da ausência de quitação eleitoral, nos seguintes termos (ID 369350):

“REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE N. 23.548/17. LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Pedido de registro de candidatura. Documentação apresentada em desacordo com a legislação pertinente. Ausência de condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral, em razão da aplicação do art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504/97.

Indeferimento.”

Os embargos declaratórios não foram conhecidos, por serem intempestivos (ID 369366).

No recurso especial, interposto com o fulcro no art. 276, I, "a" e "b" do Código Eleitoral, a recorrente alega preencher o requisito da quitação eleitoral, pois não obstante as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2016 tenham sido apresentadas extemporaneamente, foram julgadas prestadas pela Justiça Eleitoral, o que atrairia a aplicação do enunciado sumular 70 do TSE.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do TSE no que tange ao preenchimento do requisito da quitação eleitoral quando a prestação de contas é apresentada de forma extemporânea, mas é homologada, posteriormente pela Justiça Eleitoral.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso eleitoral a fim de que o acórdão regional seja reformado e seu registro de candidatura deferido.

Os autos foram remetidos a este Tribunal Superior Eleitoral sem a realização de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 58, *caput*, da Res.-TSE nº 23.548/2017.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (ID 437954).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece ser conhecido, porquanto padece de intempestividade reflexa decorrente da extemporaneidade da interposição dos embargos declaratórios na instância de origem.

Na hipótese, o Tribunal de origem consignou a intempestividade dos embargos de declaração, haja vista que o acórdão que apreciou o pedido de registro de candidatura da recorrente foi publicado em 04.09.2018, terça-feira (ID 369357) e os aclaratórios foram opostos tão somente em 11.09.2018, terça-feira (ID 369363), após o tríduo legal previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Durante o período eleitoral, o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recursos nos processos de registro é contado a partir da publicação do acórdão recorrido em sessão de julgamento, conforme dispõe o § 2º do art. 46 da Res.-TSE 23.548/2017.

A intempestividade dos embargos de declaração no Tribunal de origem importa a do recurso especial subsequente. Isso porque os embargos de declaração intempestivos não produzem o efeito de interromper o prazo recursal. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM OPOSTOS A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 12.9.2017.
2. Nas representações regidas pelo art. 96 da Lei 9.504/97, o prazo para oposição de embargos declaratórios é de 24 horas. Precedentes.
3. No caso, o acórdão em que se julgou irregular a propaganda afixada pelo agravante foi publicado em 24.10.2016 e os embargos declaratórios opostos somente em 27.10.2016, portanto, a destempo.
4. Embargos declaratórios extemporâneos não interrompem prazo para interposição de recurso especial. Assim, padece de intempestividade reflexa apelo do agravante. Precedentes.
5. Agravo regimental desprovido."

(AI nº 6610, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 03.10.2017);

"ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de ser possível a aferição da tempestividade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias ainda que a matéria não tenha sido tratada no acórdão recorrido e, como no caso, os embargos de declaração tenham sido conhecidos pelo Tribunal a quo. Precedentes.

2. O recurso especial padece de intempestividade reflexa uma vez que os embargos de declaração opostos extemporaneamente não interrompem o prazo para a interposição dos demais apelos.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(REspe nº 18538, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 07.3.2017)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em mural.

Brasília, 5 de outubro de 2018.

Ministro **LUIZ EDSON FACHIN**

Relator

Assinado eletronicamente por: **LUIZ EDSON FACHIN**

**05/10/2018 16:05:16**

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **478207**



1810051605161370000000471436

IMPRIMIR

GERAR PDF



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601243-09.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

REQUERENTE: SARA BEATRIS DE MORAES VIEIRA, SOLIDARIEDADE - SD

Advogado do(a) REQUERENTE:

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE N. 23.548/17. LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Pedido de registro de candidatura. Documentação apresentada em desacordo com a legislação pertinente. Ausência de condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral, em razão da aplicação do art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504/97.

Indeferimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, INDEFERIR o pedido de registro de candidatura de SARA BEATRIS DE MORAES VIEIRA para concorrer às Eleições 2018.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2018.



DES. ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY,

RELATOR

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo de SARA BEATRIS DE MORAES VIEIRA, ao cargo de Deputado Estadual, sob o número 77001, pelo Solidariedade (77 - SOLIDARIEDADE).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 46907).

Intimada, a candidata deixou de apresentar os documentos exigidos pela legislação em vigor, não demonstrando o preenchimento de condição de elegibilidade, alegando, em sua defesa, ter contratado defensores para regularização de suas contas de campanha de 2016, o que não foi feito. Contudo, defende que não pode ser prejudicada em seu pedido de registro de candidatura em razão desse fato.

Pede, ao final, que sejam consideradas prestadas suas contas e, por consequência, seja deferido o seu registro de candidatura (ID 52561).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro (ID 108559).

É o relatório.

## VOTO



O pedido de registro de candidatura apresentado pela candidata Sara Beatris de Moraes Vieira não se encontra em conformidade com o disposto no art. 28 da Resolução TSE n. 23.548/17.

Isso porque lhe falta a condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral, em razão da aplicação do art. 11, § 7º da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. 73 da Resolução TSE n. 23.463/15.

Não desconheço a Petição de Regularização de sua situação eleitoral apresentada junto ao Cartório Eleitoral sob o número 24-27.2018.6.21.0059. Contudo, tal pedido, ainda que deferido no mérito, não basta para regularização, dentro da mesma legislatura, da inadimplência da candidata que deixa de prestar contas.

Porquanto o art. 73 da Resolução TSE n. 23.463/15 assim dispõe:

*Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

*I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;*

*(...)*

*§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação **para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput** ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário. (grifei).*

*Da mesma forma, é como entende o Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:*

*ELEIÇÕES 2014. Respe - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA DA ELEIÇÃO DE 2012 JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*

*1. A decisão transitada em julgado da Justiça Eleitoral que considera não prestadas as contas de campanha das eleições de 2012 impede a obtenção de quitação eleitoral para as de 2014, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.*

*(...)*

*(AgR-REspe n. 439-86/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30.20.2014 - grifo nosso)*

ISSO POSTO, VOTO PELO INDEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura de SARA BEATRIS DE MORAES VIEIRA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018.



Notifique-se o partido para, caso queira, apresentar substituição na forma do art. 68, § 1º, da Resolução TSE n. 23.548/17. Nesse caso, deve ser observado o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo, conforme art. 20, § 4º da mesma resolução.

